



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

PROJETO DE LEI N° 1556/2023

Institui a Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências.
Exara-se parecer pela constitucionalidade da proposição.

Resumo da matéria - A proposição em análise busca instituir Campanha que tem a finalidade de promover a conscientização, prevenção e orientação sobre os riscos associados ao consumo de álcool durante a gestação.

Parecer pela constitucionalidade – Conforme o art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção à saúde e à infância. Lei de iniciativa parlamentar que institui diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas, bem como deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada nesta Comissão.

AUTOR (A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR (A): DEP. JOÃO GONÇALVES

P A R E C E R N° 211 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei n° 1556/2023**, de autoria do **Dep. Eduardo Carneiro**, o qual “*Institui a Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca instituir Campanha que tem a finalidade de promover a conscientização, prevenção e orientação sobre os riscos associados ao consumo de álcool durante a gestação.

A Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal tem os seguintes objetivos: I – Promover a recomendação “Álcool ZERO na gestação” como medida de prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal; II – Divulgar informações claras e embasadas cientificamente sobre os danos potenciais causados aos fetos quando a mãe consome bebidas alcoólicas durante a gravidez; III – Integração das ações na Rede Municipal de Saúde, visando a conscientização e o aconselhamento das gestantes sobre os riscos do consumo de bebidas alcoólicas durante a gravidez. IV – Orientar gestantes identificadas com a síndrome e promover o acesso ao tratamento de reabilitação, visando ao bem-estar materno-infantil.

O parlamentar autor justificou sua proposta nos seguintes termos:

A Síndrome Alcoólica Fetal – SAF – é uma questão de saúde pública que exige a atenção e ação imediatas de nossas instituições governamentais. É amplamente reconhecido na literatura médica que o consumo de álcool durante a gravidez pode causar uma série de danos irreparáveis ao feto em desenvolvimento, comprometendo seu futuro bem-estar físico, mental e social.

O presente projeto de lei tem como objetivo principal a instituição da Campanha Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, que visa conscientizar a população sobre os riscos do consumo de álcool durante a gestação, divulgar informações relevantes para a tomada de decisões informadas pelas gestantes e promover a orientação adequada das mulheres que enfrentam essa situação.

A prevenção da SAF é uma responsabilidade compartilhada entre o poder público, a sociedade civil e as gestantes. Através da implementação de ações educativas, campanhas de conscientização e parcerias estratégicas, poderemos reduzir significativamente a ocorrência dessa síndrome devastadora em nosso estado.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Conforme o art. 24, incisos XII e XV da Constituição Federal, é competência legislativa concorrente entre os entes federados legislar sobre proteção à saúde e à infância.

Quanto à iniciativa, a presente proposição não viola o art. 63, § 1º, da Constituição do Estado, que cuida dos casos de competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo, apesar de objetivar instituir uma campanha.

Poder-se-ia alegar que este projeto contém vício de iniciativa, por dispor sobre uma atribuição da Administração e seus órgãos, por estar versando sobre uma ação governamental.

Contudo, há julgados no Supremo Tribunal Federal que declaram a constitucionalidade de leis estaduais de iniciativa parlamentar que instituem programas ou ações, como o da ADI nº 3.394/AM, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 2.4.2007 (declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade). Aqui, entendeu-se que a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local, assim, não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade. Nesse mesmo sentido, foi o julgamento, em 28.2.2012, do Agravo Regimental (AgR) no Recurso Extraordinário (RE) nº 290.549/SP, pela Primeira Turma, Relator Ministro Dias Toffoli (declaração de constitucionalidade de lei que institui o programa Rua da Saúde). No voto do Relator, aborda-se expressamente esse tema. Afirma-se que a edição da referida lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local:

“(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que ‘a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo’, a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa”.

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nesses casos, o STF entendeu que a criação de programa por iniciativa parlamentar foi possível, porque apenas detalhou uma função já existente do Poder Executivo. Trata-se de uma explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. O que se proíbe é a iniciativa parlamentar que objetive o redesenho de órgãos do Poder Executivo, conferindo-lhes novas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

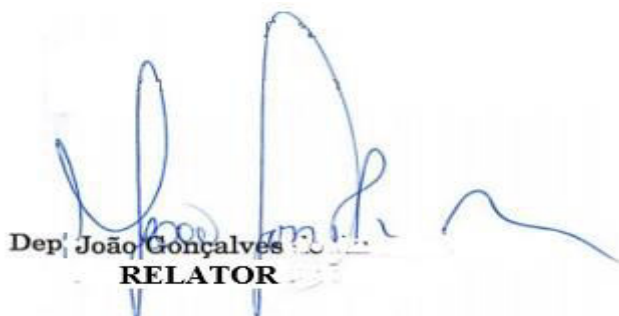
É preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados. No mais, uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Nesse sentido, lei de iniciativa parlamentar que se atém a instituir diretrizes gerais para a realização de políticas públicas, especialmente quando não criarem despesas imediatas e deixarem ao crivo do Poder Executivo sua regulamentação em momento oportuno e conveniente, não é incompatível com as normas constitucionais, devendo ser aprovada.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1556/2023**.

É como voto.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.



Dep. João Gonçalves
RELATOR

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1556/2023**, por unanimidade, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.



DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIEGOLINO
Membro



Dep. João Gonçalves
MEMBRO



Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. CHICO MENDES
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro